

Recursos Especiais Cíveis nº 1045175-09.2011.8.19.0002

Recorrentes I: Diná Célia Silva de Carvalho e Outra

Recorrente II: BRF S.A. e Outros

Recorridas: As mesmas

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais, fls. 1370/1380 e 1521/1536, tempestivos, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interpostos em face de acórdãos da 14ª Câmara de Direito Privado, fls. 1282/1293 e 1345/1351, assim ementados:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO PARTICULAR E CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DA SEGUNDA RÉ. MORTE DA CONDUTORA DO AUTOMÓVEL DE PASSEIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DAS PARTES. LEGITIMIDADE ATIVAS DAS AUTORAS, VÍTIMAS INDIRETAS DO ATO LESIVO, E PASSIVA DA TERCEIRA RÉ, VEZ QUE O CAMINHÃO ENVOLVIDO NO ACIDENTE PRESTAVA SERVIÇOS À EMPRESA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE/CHAMAMENTO AO PROCESSO NÃO REALIZADO PELA SEGUNDA RÉ, SUPOSTA SEGURADA. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE AFASTA. DESPESAS COM FUNERAL DA VÍTIMA QUE SÃO PRESUMIDAS. PENSÃO MENSAL CORRETAMENTE FIXADA EM BENEFÍCIO DAS AUTORAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO À VÍTIMA. TERMO FINAL QUE DEVE COINCIDIR COM A EXPECTATIVA DE VIDA DA FALECIDA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO.

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR QUE ENCONTRA ARRIMO NA SÚMULA Nº 313 DO STJ. DANO MORAL REFLEXO CARACTERIZADO. VALOR FIXADO (R\$ 100.000,00) QUE DEVE SER MAJORADO PARA R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) EM RELAÇÃO À PRIMEIRA DEMANDANTE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DAS AUTORAS E AO DA TERCEIRA RÉ. APELO DO PRIMEIRO E SEGUNDO RÉUS CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO DECISUM. APÓLICE DE SEGURO DE VIDA CELEBRADO PELA VÍTIMA DO ACIDENTE, QUE PREVIA “ASSISTÊNCIA FUNERAL”. AUTORAS QUE FIGURAVAM COMO BENEFICIÁRIAS. NÃO COMPROVADOS OS GASTOS, HÁ DE SER AFASTADA A INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS FUNERÁRIAS. NO MAIS, PRETENDE A EMBARGANTE REDISCUTIR QUESTÕES DE MÉRITO JÁ DECIDIDAS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Inconformadas, as recorrentes I (Diná e Outra), em suas razões recursais, alegam violação ao art. 944 do Código Civil, e divergência jurisprudencial. Insurgem-se contra o quantum fixado a título indenizatório por dano moral.

Os recorrentes II (BRF e Outros) alegam violação aos arts. 11, 489, II, e § 1º, III e IV, 1022, II, e parágrafo único, 125, II, 130, e 1008, do Código de Processo Civil, aos arts. 948, II, 1694, 1708, 397, 398, 405, e 946, do Código Civil, e divergência jurisprudencial. Defendem que a seguradora deve ser chamada/denunciada à lide, a cessação da pensão mensal a partir da expectativa de vida da vítima na época do sinistro, e à companhia com a contração de novas núpcias. Sustentam que a correção monetária

e os juros moratórios são devidos a partir da data da publicação da decisão de última instância.

Contrarrazões, fls. 1511/1524 e 1541/1548.

É o brevíssimo relatório.

I - RECURSO ESPECIAL - DINÁ E OUTRA:

O recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) Com relação ao quantum indenizatório, é cediço que a reparação do dano moral, alçada ao plano constitucional, no art. 5º, incisos V e X, e expressamente no Código Civil, em seus artigos 186 e 927, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Assim, considerando as peculiaridades do caso em tela, entendo que a verba indenizatória arbitrada deve ser majorada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em favor da primeira Autora e mantida em relação à segunda Demandante (R\$ 100.000,00), com fundamento nos aludidos princípios e no caráter punitivo-pedagógico de que deve se revestir a mesma (...)" (fl. 1292).

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória,

soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.”(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

II - RECURSO ESPECIAL - BRF E OUTROS:

O recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) Ainda em sede preliminar, cumpre destacar que o pedido de denúncia à lide/chamamento ao processo de seguradora sequer foi realizado pela segunda Ré (RODOANDRADE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA) e o aduzido contrato de seguro não consta dos autos, não havendo que se falar em nulidade da sentença (...)” (fl. 1289).

*“(...) Já a pensão mensal foi corretamente fixada, visto que:
a) restou evidenciada a dependência econômica das Autoras*

em relação à falecida (IE 306, fls. 323 e seguintes), valendo destacar que a coabitação é dispensável no caso da genitora e que a dependência da companheira é presumida; b) o valor deve corresponder à remuneração que a vítima percebia à época do acidente deduzida de 1/3 (um terço), montante estimado dos seus gastos pessoais; c) o pagamento deve perdurar até quando a vítima atingiria a idade relativa à expectativa de vida, segundo tabela do IBGE, não havendo que se falar em cessação na hipótese de novo matrimônio da companheira (segunda Autora).

Todavia, nas obrigações de trato sucessivo os juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada prestação, merecendo reforma a sentença nesse aspecto (...)" (fl. 1291).

"(...) Noutro giro, quanto aos consectários legais da condenação, cuida-se de responsabilidade extracontratual. Logo, como determinou o julgado, os juros de mora são devidos desde o evento danoso, na forma do art. 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do Tribunal da Cidadania, e a correção a partir da data do arbitramento, com arrimo no verbete sumular nº 362 do STJ (...)" (fl. 1292).

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. *Agravo interno a que se nega provimento.*”(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos especiais interpostos.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente